



## Vereador Folha

### PROJETO DE LEI N° 150, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

**Cria o "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade" para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade", voltado para cuidados de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência (ILP), casas-lares ou similares.

**Parágrafo único.** Esta lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que atendam ao disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 2º** As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

**Art. 3º** Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

**Art. 4º** O "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade", a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como resultados:

**I** – oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e



## Vereador Folha

acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

**II** – viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução - RDC N° 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

**a)** Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

**b)** Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

**c)** Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo;

**III** – reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

**IV** – prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

**V** – promover a saúde bucal;

**VI** – distribuir às pessoas assistidas pelo Programa, um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

**VII** – agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

**VIII** – envolver os cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;



## Vereador Folha

**IX** – agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

**X** – oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

**Art. 5º** Na hipótese de descumprimento desta lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:

**I** – pagamento de multa no valor correspondente a R\$1.000,00 (um mil);

**II** – na reincidência, multa de R\$3.000,00 (três mil).

**Art. 6º** A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, cabendo aos Conselhos Estaduais e Municipais do idoso o acompanhamento de suas ações.

**Art. 7º** O Centro de Vigilância Sanitária do Município de Palmas e os órgãos municipais de vigilância em saúde devem incluir em seu roteiro de inspeção em clínicas, residências geriátricas e instituições de longa permanência para idosos, no campo de assistência ao idoso, a informação “encaminhamento para tratamento odontológico e reabilitação oral”.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento desta lei, aferição de seus resultados e autuação administrativa ficarão a cargo do Centro de Vigilância Sanitária do Município de Palmas e do respectivo órgão municipal de vigilância em saúde.

**Art. 9º** As multas advindas do descumprimento desta lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal no Sistema Único de Saúde.

**Art. 10** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Palmas, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

**José do Lago Folha Filho**  
Vereador de Palmas



## Vereador Folha

### **JUSTIFICATIVA**

Os problemas de saúde bucal podem causar infecções, dores musculares, problemas em diversos órgãos, na fala e na deglutição em virtude da mastigação incorreta, perda dos dentes e doenças periodontais. Ademais, podem causar problemas psicológicos, afetando a autoestima e gerando estigmatização e exclusão social. Importante enfatizar que idosos que residem em instituições de longa permanência ou casas-lares e abrigos similares em geral dependem de iniciativas mantidas com recursos públicos assistenciais.

Estudo realizado pelo Programa de Pós-graduação em Odontologia Preventiva e Social da Faculdade de Odontologia da UNESP de Araçatuba, denominado “Promoção de Saúde Bucal na Terceira Idade: percepção de cuidadores de idosos institucionalizados”[1] concluiu que a saúde bucal e geral dos idosos estudados revelou um quadro severo, apresentando alto nível de indivíduos desprovidos de prótese, podendo contribuir para afetar o nível nutricional, o bem estar-físico e mental e diminuir o prazer do convívio social dos idosos, devendo a manutenção da capacidade mastigatória natural, ainda que limitada, ser um objetivo no estabelecimento de ações preventivas e reabilitadoras adequadas para cada idoso, na busca de garantir uma velhice saudável.

Pelo alcance e importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**Câmara Municipal de Palmas**, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

**José do Lago Folha Filho**  
Vereador de Palmas